

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015 **(Aposos os PL 456, de 2015 e o PL 2.435 de 2015)**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Autora: Deputada Carmen Zanotto

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

Encontram-se apensados a estas proposições os Projetos de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 2.435 de 2015 que: “ Acrescenta o art. 1º - A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde”.

A proposição define doença renal crônica, para os fins da lei, a lesão renal progressiva e irreversível, na fase terminal ou de insuficiência renal crônica.

Com relação ao PL nº 2.435 de 2015 fica acrescentado o art. 1º - A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispondo considerar deficiência, para fins desta Lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano.

Na exposição de motivos do projeto, os autores lembram as dificuldades especiais que os pacientes em tratamento dialítico enfrentam em seu dia a dia, motivo pelo qual devem ser enquadrados como pessoa com deficiência.

A nobre Deputada Carmen Zanotto, autora da proposição principal, ainda salienta haver reapresentado projeto originalmente proposto pelo Deputado Jesus Rodrigues Alves, para o qual havia sido designada relatora na legislatura passada. Esclarece que, após ter promovido amplo debate sobre o tema, optou por incorporar nesta propositura pontos relevantes, como o fato de a situação do paciente transplantado ser reavaliada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As três proposições em comento tratam de questão relevante. De fato, a situação do paciente em tratamento dialítico deve ser considerada de forma especial.

As doenças crônicas – segundo entendimento consolidado desta Comissão de Seguridade Social e Família e reiterado por mim – não devem ser equiparadas à deficiência. Já defendi tal argumento várias vezes neste Plenário, considerando que o enfoque da abordagem dos dois quadros deve ser distinto. Todavia, ora trata-se da pessoa que necessita diálise, situação em tudo especial e que demanda, portanto, análise diferenciada.

O paciente em diálise necessita deslocar-se diversas vezes por semana para um serviço de saúde, onde permanecerá por várias horas. Tais serviços de saúde, altamente especializados, não estão presentes em todos os municípios, o que amiúde implica viagens longas e demoradas, em condições de grande precariedade. Diante de tal situação, não há como desconhecer a propriedade da medida proposta.

Analisando detalhadamente as três proposituras, é possível perceber que almejam o mesmo fim, com diferenças pouco relevantes. A propositura principal, todavia, além de precedente, evita o uso do termo doença renal crônica prevista no PL 456, de 2015. Isso parece adequado, pois explicita que o público alvo da nova regra é apenas aquele em tratamento dialítico; assegura, pois, o alcance necessariamente mais restrito da lei, sem qualquer prejuízo ao objetivo dos projetos.

Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 visa garantir aos portadores de insuficiência renais, assim considerados portadores de deficiência, uma vez que o Decreto nº 3.298/99, no seu artigo 3º define que toda perda, anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, uma vez segundo posicionamento do Ministro Ari Pargendler a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Em face disso, o Voto é pela aprovação da propositura principal, Projeto de Lei nº 155, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator